

LIDO
Em 29/06/07
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

REGIME DE
URGÊNCIA

MENSAGEM
Nº 20/2007

Brasília, 28 de junho de 2007.

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CGOF, CS e CCJ
Em 02/07/07

[Assinatura]
Presidente do Plenário
Chefe da Assessoria do Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 405 / 2007
Fls. N.º 04 BIA

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e Digníssimos Pares para encaminhar o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Fundo de Reequipamento dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal - FUNSEP

A proposta tem por objetivo estabelecer uma disciplina específica para captação de recursos destinados à aquisição de bens e equipamentos para o regular funcionamento dos órgãos que integram o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, incluindo, além da própria Secretaria de Segurança Pública, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Visa-se, em verdade, propiciar que os recursos do tesouro local sejam utilizados para atendimento de outras demandas sociais cujo custeio há de ser provido necessariamente pelo orçamento do Distrito Federal.

Entre as fontes que alimentarão o FUNSEP, além de doações em espécie procedentes de pessoas físicas e de entidades públicas e privadas e dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal, está previsto o produto resultante da alienação de bens apreendidos e arrecadados no âmbito do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, de propriedade não identificada, mantidos sob a responsabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal por prazo não inferior a 12 (doze) meses.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recibido em 28/06/07 15:48
[Assinatura] 131457

A providência é consentânea com situação fática experimentada pela Polícia Civil do Distrito Federal, que promove diariamente a apreensão e arrecadação de bens cuja titularidade não se pode estabelecer, mesmo depois de processo exaustivo de investigação, sendo inexecúvel a restituição ao proprietário, resultando que grande quantidade de objetos, inclusive veículos, ainda servíveis, permaneçam por anos nas áreas destinadas aos depósitos de bens em condições nem sempre adequadas, o que dá ensejo a que se deteriorem, perdendo sua potencialidade comercial.

Muitos desses bens, que abarrotam os depósitos das Delegacias, estão vinculados a apreensões efetuadas quando se encontravam na posse de pessoas suspeitas da prática de crimes e que não têm condições de comprovar a sua origem lícita, o que torna inviável a restituição. Por outro lado, vítimas não aparecem para reclamar ou mesmo comprovar a propriedade. Daí a sugestão de que sejam alienados, com as cautelas previstas na proposta, e os recursos destinados ao reaparelhamento dos órgãos de Segurança Pública, revertendo finalmente em benefício da população usuária do serviço público por eles prestados.

Além disso, bens apreendidos de propriedade identificada permanecem indefinidamente nos pátios das unidades policiais sem que os proprietários, muitas vezes os próprios criminosos, os reclamem, permanecendo sob custódia policial de maneira indevida e muitas vezes em condições sujeitos à ação do tempo, uma vez que o Poder Judiciário também não lhes dá destinação final.

Por outro lado, os órgãos responsáveis pela Segurança Pública, que são obrigados a promover a custódia desses bens, padecem de carência estrutural e de recursos para a sua atividade, como é de conhecimento público, não sendo razoável que a guarda se prolongue de maneira indefinida, em face dos altos custos que representa.

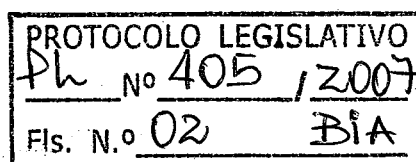
A medida, em verdade, opera providência consentânea com disposição da Lei Orgânica do Distrito Federal, que previu a possibilidade dos órgãos integrantes da Segurança Pública receber doações, observada a obrigatoriedade da prestação de contas (art. 118 e parágrafos).

Nesse diapasão, a proposta atende aspiração dos órgãos de segurança pública, dotando-os de recursos viáveis para a aquisição de viaturas, armamentos e outros meios operacionais.

O Projeto em tela também tem em vista resolver o problema de limitação de espaço físico das unidades policiais, otimizando, por seu turno, o custo de armazenamento e vigilância dos bens apreendidos e arrecadados.


Importa ressaltar que o Projeto não acarreta despesas ao Distrito Federal, porquanto busca legitimar a legislação de mesmo teor, em vigor desde 1996, conforme Lei nº 1.026, de 05/02/1996, que encontra-se *sub judice*, por vício de iniciativa, objeto da ADIn nº 2006.00.2.007545-6, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Não é demais registrar que o FUNSEP, ao longo de mais de uma década de existência, possibilitou à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal condições financeiras para promover a substituição periódica de equipamentos de suas Instituições, cujo tempo de vida útil já tenha expirado, representando indispensável instrumento na execução das políticas públicas de combate à violência e a criminalidade.



Cabe esclarecer que a proposta contida no Projeto de Lei em apreço é de singular importância para o Governo do Distrito Federal, especialmente no tocante à manutenção dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, razão pela qual conto com o empenho dessa Augusta Câmara Legislativa na sua aprovação e solicito, com fulcro no artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, urgência na sua tramitação.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a Vossa Excelência e aos Ilustres Pares, protestos de elevado respeito e consideração



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
DL Nº 405 / 2007
Fls. N.º 03 BTA

PL 405 /2007
PROJETO DE LEI Nº DE 2007.
(Autor: Poder Executivo)

Institui o Fundo de Reequipamento dos órgãos integrantes da Segurança Pública-FUNSEP e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal - FUNSEP, com a finalidade de captar recursos destinados a custear o reaparelhamento dos órgãos integrantes da Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal:

I - doações em espécie, auxílios e subvenções, procedentes de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado;

II - dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal;

III - produto resultante da alienação de bens materiais de utilização específica nas atividades de segurança pública no Distrito Federal;

IV - produto resultante da alienação de bens apreendidos e arrecadados no âmbito da Segurança Pública do Distrito Federal, de propriedade não identificada e mantidos sob a responsabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal por prazo não inferior a 12 (doze) meses;

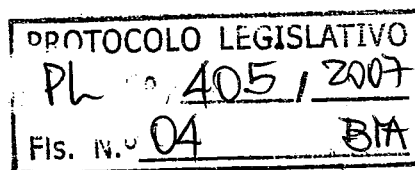
V - produto resultante da alienação de bens apreendidos e arrecadados pelos órgãos integrantes da Segurança Pública do Distrito Federal e a estes doados pelos legítimos proprietários, herdeiros, sucessores ou seus procuradores.

VI – recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuído;

VII – juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras;

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos IV e V serão aplicados exclusivamente no reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal gerir os recursos do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal – FUNSEP, incumbindo-lhe:



I – receber as doações de que tratam o inciso I, do art. 2º desta lei, observados os requisitos legais;

II – alocar recursos para o atendimento de demandas específicas dos órgãos integrantes da Segurança Pública;

III - executar todos os atos de gestão financeira e orçamentária do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal - FUNSEP;

IV - prestar contas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, anualmente;

V - desempenhar outros atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º O Banco de Brasília S.A. – BRB, será o agente financeiro do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal – FUNSEP, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

Art. 5º O saldo positivo do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal – FUNSEP, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 6º Fica criado o Conselho de Administração do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal – FUNSEP, com a seguinte composição:

I – Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

II - Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

III – Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal;

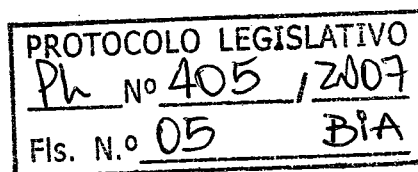
IV – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

V – um representante da sociedade.

§ 1º A Presidência do Conselho de Administração do Fundo dos Órgãos Integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal será exercida pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá o regimento interno do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 7º Os Órgãos Integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal constituirão Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados, composta por 03(três) servidores estáveis, integrantes dos quadros da respectiva Instituição, que ficarão incumbidos de promover, mediante processo específico, a alienação dos bens de que tratam os incisos III, IV e V do art. 2º desta lei.



Art. 8º O processo de alienação referido no artigo anterior será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ocorrência policial, se houver;

II - auto de apresentação e apresentação ou arrecadação do bem;

III - laudo pericial relativo à ocorrência, se for o caso, e de avaliação econômica, mesmo que indireta, elaborados pelo Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal;

IV - relatório circunstanciado da investigação, elaborado pela Delegacia que efetuou a apreensão ou arrecadação do bem, no caso do inciso IV, do art. 2º, observado o prazo legal estabelecido nesta lei;

V - comprovação de publicação de edital, pelo menos duas vezes, em jornal de divulgação regional, com descrição do bem apreendido ou arrecadado, para o fim de identificação do eventual proprietário.

§ 1º Não serão alienados os bens que, por sua natureza, possam por em risco à segurança individual e/ou coletiva das pessoas.

§ 2º Os bens a que se refere o inciso V, do art. 2º desta Lei somente serão alienados, por deliberação da Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados, se não puderam ser utilizados nas atividades de Segurança Pública.

§ 3º A alienação referida nos incisos III, IV e V, do art. 2º desta lei, será realizada em leilão público, após ampla divulgação, pelo maior lance.

§ 4º Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas decorrentes da hasta pública.

Art. 9º Até que sobrevenha a alienação, os bens aludidos no inciso IV do art. 2º poderão ser utilizados, excepcionalmente, em atividades próprias de Segurança Pública, mediante autorização expressa da Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, após exame pericial próprio no âmbito da PCDF.

Art. 10 As Unidades da Polícia Civil do Distrito Federal promoverão levantamento de todos os bens apreendidos e arrecadados, passíveis de alienação, nos termos desta Lei, e encaminharão a documentação respectiva, prevista no art. 5º, à Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados, dentro do prazo de 60(sessenta) dias, após sua instalação, para as providências de sua alçada.

Art. 11 O Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal poderá estabelecer normas complementares para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

